



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720010/2009-92
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-002.702 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IRINEU HOLZBACH

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, diante da constatação da ocorrência de omissão no julgamento do recurso voluntário que não considerou as informações relativas ao Valor da Terra Nua com base em documento apresentado pelo contribuinte, que reconheceu a subavaliação do imóvel, devendo ser prolatada nova decisão para sanear o vício apontado, lastreando a decisão a partir dos elementos de prova produzidos nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, dando-lhe efeitos infringentes, devendo serem adequados a conclusão constante do corpo do voto e o dispositivo da decisão, conforme constante do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 119 a 122) contra o acórdão nº 2003-000.152 (e-fls. 108), proferido em sessão de 23/07/2019, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NA SEARA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF).

A parte dispositiva do julgado está assim redigida (fls. 109):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, quanto ao arbitramento do valor do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra SIPT, e, no mérito, na parte conhecida, dar provimento.

O processo foi encaminhado à PGFN para ciência do Acórdão em 30/08/2019 (Despacho de encaminhamento às e-fl. 117), portanto, considera-se que a Fazenda Nacional foi cientificada da decisão em 29/09/2019, apresentando, antes desta data, em 16/09/2019, os embargos de declaração (Despacho de encaminhamento e-fls. 124), ficando comprovada a tempestividade dos aclaratórios.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado quanto à aplicação do valor da Terra Nua por hectare constante do documento apresentado pelo contribuinte em substituição ao laudo de avaliação exigido pela legislação do ITR.

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, diante da omissão verificada, uma vez que (e-fls. 131):

“... a turma julgadora afastou o valor arbitrado para o VTN no lançamento fiscal com fundamento na “impossibilidade de utilização do VTN médio, calculado a partir das declarações de ITR para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal por falta de previsão legal”, dando provimento para restabelecer o valor declarado.

Todavia, deixou de se manifestar sobre o pedido do contribuinte quanto ao valor da terra nua a ser considerado para o lançamento, conforme recurso voluntário, verbis:

Recurso Voluntário (fls. 73 e 74):

Nos termos das razões expostas, requer o provimento do presente recurso voluntário de forma a i) minorar o valor base da terra nua (VTN) extraído do sistema de preços de terras (SIPT), tendo em vista que no presente caso estamos diante apenas de posse

precária e comprovadamente o VTN aplicado na região não é R\$ 122,74/ha, mas sim quando muito na base de R\$ 16,07 a R\$ 17,87 por hectare; e ii) ...

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

A embargante alega a existência de omissão no julgado quanto à aplicação do valor da Terra Nua por hectare constante do documento apresentado pelo contribuinte em substituição ao laudo de avaliação exigido pela legislação do ITR, nos seguintes termos:

Contudo, ao afastar o VTN determinado no auto de infração, entendeu pertinente acolher o VTN declarado pelo contribuinte na DITR sem observar que o documento correspondente ao laudo apresentado no decorrer do presente processo administrativo fiscal apontou valor superior àquele declarado.

Ocorre que o contribuinte apresentou documento do INCRA que, não obstante tenha deixado de preencher todos os critérios dispostos na legislação, serviu de amparo ao contribuinte para requerer a aplicação do VTN constante no mesmo e, nesse contexto, constitui confissão de que o montante declarado se encontrava subavaliado.

Entendo que razão assiste à Embargante.

De fato, quanto ao valor da terra nua (VTN), a fiscalização entendeu que o VTN declarado de R\$ 600,00 (**R\$ 0,55/ha**) estaria subavaliado, e arbitrou o valor de R\$ (**R\$ 122,74/ha**), com base no VTN por hectare médio apontado no SIPT para o município do imóvel, valor que corresponde à média dos valores declarados nas DITR desse município, processadas no exercício 2006.

Em sua defesa, o contribuinte apresentou às efls. 83 Ata da reunião do comitê de decisão regional INCRA em Roraima, ocorrida em 30/10/2001, no qual conta que o valor para a microrregião Boa Vista é fixado em R\$ 17,87/ha, com validade de cinco anos, contados da data de sua publicação, valor que solicitou fosse considerado no cálculo do VTN em seu caso concreto.

A DRJ manteve o valor arbitrado com base no SIPT, uma vez que (e-fls. 63) “caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua, para efeito de cálculo do ITR/2006, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), sendo observado, nessa oportunidade, o único valor constante do SIPT, exercício de 2006, para o citado município (**R\$ 122,74/ha**)”.

Entretanto, entendeu este colegiado que a decisão de piso merecia ser revista neste particular, uma vez que seguiu o entendimento majoritário deste Conselho, no sentido de que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados nas DITR processadas de determinado exercício, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, pois não considera a aptidão agrícola do imóvel, conforme determina o art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/96, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/93, segundo o qual o arbitramento pelo SIPT somente poderá ser aceito quando efetuado

com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, o que de fato é verdade.

Entretanto, o contribuinte admitiu a existência de um VTN/ha maior que o declarado, pois requereu, desde a impugnação e também no recurso voluntário, que fosse minorado o valor arbitrado tendo em vista trata-se de posse precária e comprovadamente o VTN para a região é de R\$ 16,07 a R\$ 17,87; ainda conforme a Ata da reunião do comitê de decisão regional INCRA em Roraima, ocorrida em 30/10/2001, apresentada pelo contribuinte, consta que o VTN para a microrregião Boa Vista foi fixado em R\$ 17,87/ha.

Dessa forma, o contribuinte admite que o valor declarado na sua DITR encontrava-se subavaliado, de forma que, não remanescendo mais o arbitramento, cabe acatar o VTN de R\$ 19.478,30 (**R\$ 17,87/ha x 1090**), conforme pleiteado pelo contribuinte com base no documento por ele apresentado.

Isso posto, deve a conclusão constante do corpo do voto deve ser alterada para:

*Ante o exposto, conheço parcialmente do presente Recurso, exclusivamente quanto ao arbitramento do valor do VTN com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra SIPT, e, na parte conhecida, seguindo a jurisprudência do CARF, DOU-LHE provimento para considerar como VTN o valor de R\$ 19.478,30 (**R\$ 17,87/ha**), conforme pleiteado pelo contribuinte com base no documento comprobatório por ele apresentado.*

Semelhantemente, o dispositivo da decisão deverá passar a ter a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, quanto ao arbitramento do valor do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra SIPT, e, no mérito, na parte conhecida, em dar provimento para considerar como VTN o valor de R\$ 19.478,30 (**R\$ 17,87/ha**).*

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para rerratificar o acórdão embargado, dando-lhe efeitos infringentes, devendo serem adequados a conclusão constante do corpo do voto e o dispositivo da decisão, conforme voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva